



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Manda empregar na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Equador depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 865 — Autoriza a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato para a empreitada de construção de arruamentos e esgotos (1.ª fase) e drenagem de campos de jogos do Centro Universitário de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 089 — Abre créditos na província ultramarina de Angola, destinados a reforçar uma verba inscrita na respectiva tabela de despesa e a ocorrer aos encargos com o funcionamento do Secretariado do Comité Regional da África Meridional para a Conservação e Utilização do Solo.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 866 — Dá nova interpretação ao artigo 4.º e § único do Decreto-Lei n.º 39 557, que unifica a administração das caixas de reforma ou de aposentação do pessoal ferroviário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Gabinete de Estudos Técnicos

Despacho ministerial

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 15,5 g de corante, cujo preço de venda fixo em 40\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 18 de Outubro de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Departamento de Estado norte-americano à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Equador depositou nos arquivos daquele Departamento de Estado, em 20 de Agosto último, o instrumento de ratificação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A referida convenção começou a vigorar quanto ao Equador, nos termos do seu artigo 91, em 19 de Setembro de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 19 de Outubro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários

Decreto n.º 39 865

Considerando que foi adjudicada a José da Conceição Lopes e Manuel Lopes a empreitada de construção de arruamentos (1.ª fase) e drenagem de campos de jogos do Centro Universitário de Lisboa;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até Janeiro de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato com os empreiteiros José da Conceição Lopes e Manuel Lopes para a empreitada de construção de arruamentos e esgotos (1.ª fase) e drenagem de campos de jogos do Centro Universitário de Lisboa, pela importância de 1:058.066\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários despender com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato,

mais de 800.000\$ no corrente ano e 258.066\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1042.º, n.º 24) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 7.000\$, para ocorrer aos encargos com o funcionamento do Secretariado do Comité Regional da África Meridional para Conservação e Utilização do Solo.

Ministério do Ultramar, 23 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 866

Sobre a interpretação do artigo 4.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 39 557, de 9 de Março de 1954,

tem-se levantado a seguinte dúvida: o limite máximo de pensões a que esta disposição se refere é o calculado em função dos vencimentos ou é o fixado independentemente da consideração dos vencimentos?

Tanto pelo que se escreve no relatório daquele decreto-lei como pelo facto de a mencionada disposição legal ficar sem conteúdo, se se referisse ao limite calculado em função dos vencimentos, a dúvida suscitada pelo texto não pode deixar de resolver-se no sentido de que o limite máximo em causa é independente dos vencimentos.

Na verdade, limite calculado com base nos vencimentos existe em todos os regulamentos referidos no artigo 1.º do aludido decreto-lei, e, se fosse este limite o previsto no artigo 4.º, isso significaria que tal artigo ficava, inexplicavelmente, sem campo de aplicação.

Não obstante, a dúvida tem sido posta.

Ora uma matéria em que se pretendeu uniformizar não deve ficar sujeita a interpretações diferentes, por parte de quem tem de aplicar os regulamentos que estabelecem os quantitativos de reforma do pessoal ferroviário.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º e § único do Decreto-Lei n.º 39 557, de 9 de Março de 1954, deverá interpretar-se nos seguintes termos:

Art. 4.º Independentemente dos critérios estabelecidos nos regulamentos enumerados no artigo 1.º para cálculo das pensões de reforma e dos limites neles fixados, haverá um limite máximo destas, que será fixado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a direcção das instituições.

§ único. Considera-se fixado o montante das pensões já atribuídas à data da publicação deste diploma sobre as quais não haja reclamação pendente, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social decidir as que estiverem pendentes, de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.